

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 474, DE 2022

Altera os Decretos-Leis nº 9.403, de 25 de junho de 1946; 8.621, de 10 de janeiro de 1946; 9.853, de 13 de setembro de 1946 e a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, para dispor sobre a incidência das contribuições relativas ao fomento dos programas do chamado Sistema S.

Autoras: Deputadas CARMEN ZANOTTO E
DRA. SORAYA MANATO

Relator: Deputado FLORENTINO NETO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria das deputadas Carmen Zanotto e Dra. Soraya Manato, altera os Decretos-Leis nº 9.403, de 25 de junho de 1946; 8.621, de 10 de janeiro de 1946; 9.853, de 13 de setembro de 1946 e a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, para dispor sobre a incidência das contribuições relativas ao fomento dos programas do chamado Sistema S.

A proposta consiste em isentar hospitais e outros estabelecimentos de saúde das contribuições compulsórias ao referido sistema, o qual é composto pelas seguintes entidades: Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC), e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE).

Segundo se extrai da justificativa das autoras, a desoneração dos hospitais e dos demais estabelecimentos de prestação de serviços de saúde proposta por meio da exclusão da incidência das contribuições destinadas ao Sistema S contribuirá para a manutenção e melhoria do setor de



saúde. As autoras entendem ainda que o setor de saúde não tem relação direta como as entidades do Sistema S.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho - CTAB; de Saúde - CSAUDE; de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Trabalho (ainda denominada como Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público - CTASP), foi apresentada a Emenda nº 1, do Deputado Ubiratan Sanderson, que pretendia suprimir o art. 2º do Projeto, que isentava a cobrança da contribuição ao SESI.

Nessa mesma comissão, em 20/9/2023, foi aprovado o parecer do Relator, Dep. Daniel Almeida, pela rejeição do Projeto, e da Emenda nº 1 apresentada.

Na Comissão de Saúde, em 27/11/2024, foi aprovado o parecer do Relator, Dep. Jorge Solla, pela rejeição do Projeto.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita



e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O PL 474/2022 propõe a desoneração das contribuições devidas ao Sistema S pelos hospitais e outros estabelecimentos prestadores de serviços de saúde. Como esses recursos não transitam pelo orçamento da União, não se pode falar em implicação orçamentária e financeira. No mesmo sentido, a emenda nº 1, adotada pela então Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com o objetivo de não alterar dispositivo do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, que trata das contribuições vertidas ao SESI.

Assim sendo, o projeto e a emenda nº 1 contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve “concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.



Quanto ao mérito da proposição, consideramos que a desoneração proposta não apresenta um estudo de impacto financeiro para o setor, para as entidades do Sistema S e para o Governo Federal, que receberia uma taxa pela arrecadação dessas contribuições, conforme já levantado pela Nota Técnica nº 13/2024 do SEBRAE. Por se tratarem de recursos destinados ao Sistema S, essa redução pode impactar negativamente na prestação dos serviços desse setor aos trabalhadores microempreendedores e pequenas empresas à educação, saúde, lazer e assistência social.

Desse modo, seguiremos o voto das comissões de Trabalho e de Saúde pela rejeição do Projeto de Lei, e, por consequência, da Emenda nº 1 apresentada na antiga CTASP.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 474, de 2022, e da Emenda nº 1 da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado FLORENTINO NETO
Relator

